

# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER FINAL

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2019** – Dá nova redação ao artigo 48 da Lei Complementar nº 78/2012 – Código de Postura do Município de São Pedro.

Ao analisar o projeto lei complementar em epígrafe, de autoria do sr. Vereador Luiz Melado, acompanhado da respectiva exposição de motivos, conclui-se que tal propositura encontra-se amparada na Lei Orgânica do Município, bem como na Constituição Federal, não possuindo vícios que impeçam sua apreciação em plenário.

Desse modo, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o projeto de lei complementar acima apto à apreciação pelo plenário desta edilidade.

São Pedro, 15 de abril de 2019.

  
**DU SOROCABA**  
PRESIDENTE

  
**GILBERTO VIEIRA DE MACEDO**  
RELATOR

  
**ALBINO ANTUNES**  
SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## RELATÓRIO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2019** – Dá nova redação ao artigo 48 da Lei Complementar nº 78/2012 – Código de Postura do Município de São Pedro.

O projeto de lei complementar é de iniciativa do vereador Luiz Melado, acompanha parecer jurídico favorável e em conformidade com a legislação pertinente, de modo que RELATO pela sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

São Pedro, 15 de abril de 2019.

**GILBERTO VIEIRA DE MACEDO**  
RELATOR



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2019** – Dá nova redação ao artigo 48 da Lei Complementar nº 78/2012 – Código de Postura do Município de São Pedro.

O presidente da Câmara Municipal solicitou parecer jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei complementar em epígrafe, de autoria do Sr. Vereador Luiz Melado.

Trata-se de propositura que altera dispositivos do Código de Postura, minudenciando a questão da proibição de manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos de efeito sonoro acima de 65 decibéis no Município de São Pedro.

Inicialmente, é de se esclarecer que configura competência exclusiva da União legislar sobre Direito Comercial (art. 22, I, CF), disciplina que abrange a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos.

O projeto de lei complementar em epígrafe não interfere em tal seara, mas tão somente aperfeiçoa a regulamentação legal previamente implementada pela LC 78/2012 quanto ao manuseio e à queima de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos na área urbana do município de São Pedro, buscando garantir de modo mais eficiente um meio-ambiente equilibrado.

Nesse sentido, é cediço que matéria ambiental se enquadra na competência comum dos entes federados, conforme dispõe o art. 23, VI, CF, *in verbis*:

*Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

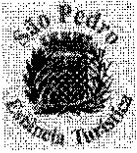
Tal normativa é também contemplada pela Lei Orgânica do Município de São Pedro em seu artigo 16, senão vejamos:

*Art. 16 – Nos termos da lei complementar federal, ao Município, em comum com a União e o Estado, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*XIII – proteger o meio ambiente, as bacias hídricas, particularmente a dos Rios: Samambaia, Pinheiro, do Meio, Jacaré Pepira, e combater a poluição em qualquer de suas formas; (grifo nosso).*

Versando sobre interesse eminentemente local, a saber, a preservação ambiental, humana e animal face à poluição sonora provocada pelos fogos de artifício, a matéria



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

se adequa corretamente à competência legislativa municipal, expressa no artigo 30, I, e II, CF, e no art. 15, I, da Lei Orgânica Municipal:

*CF. Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – Legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – Suplementar a legislação federal e estadual no que couber.*

*LOM. Art. 15. Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos do interesse local, na área urbana e rural;*

No que tange à divisão da competência municipal para legislar sobre o tema, importa informar que, na hipótese, o projeto de lei complementar de iniciativa parlamentar não interfere na implementação, tarefa reservada ao Poder Executivo Municipal.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que a propositura apresentada, apesar de tangencialmente ter o potencial de criar despesas (como as disposições que impõem atribuições ao Poder Executivo municipal), está embasada em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da CF - matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Em mais recente oportunidade, o Supremo, ao julgar o AgRE 878911/RJ, firmou tese no mesmo sentido, afirmando que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, não sendo possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo, independente de gerar aumento de despesa.

Nesse sentido, não se considera cabível a alegação de vício de iniciativa com base em violação ao art. 49, inciso III da Lei Orgânica municipal, que reza competir exclusivamente ao Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa.

O presente projeto de lei complementar em nada interfere na organização administrativa do poder Executivo; ele tão somente minudencia regras para o manuseio e a queima de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos na área urbana municipal, indo ao encontro dos anseios da população são-pedrense, que visa a melhoria da segurança humana (especialmente crianças, idosos e pessoas com deficiência) e animal.



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Finalmente, por se tratar de projeto de lei complementar, deverá ser observado, para sua aprovação, o quórum de maioria absoluta, nos termos do art. 48, caput, da Lei Orgânica deste município:

*Art. 48. As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.*

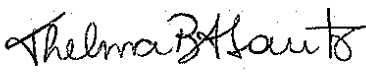
Diante de todo o exposto, OPINO pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei complementar nº 05/2019, e pela sua regular tramitação

Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir Parecer Final em relação ao Projeto de Lei ora em análise.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa, no uso de sua função legislativa, respeitando as formalidades legais e regimentais.

Salvo disposição em contrário, é o entendimento.

São Pedro, 15 de abril de 2019.

  
**THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS**  
PROCURADORA JURÍDICA